

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REBECA VITÓRIA ANDRADE LIMA
Graduanda em Direito
rebeca.andrade.lima@gmail.com
Universidade Federal de Rondônia

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo apresentar a necessidade de efetivação do direito fundamental da educação sexual da criança e do adolescente. Para isso, foi realizada uma revisão de literatura pelo qual buscou-se a partir de materiais produzidos e disponíveis online, levantar conteúdos que correspondessem com o objetivo aqui proposto. Os conteúdos apontam que historicamente as crianças eram tidas como seres como símbolos de pureza, como seres que não podiam questionar sobre a sexualidade. Os primeiros sinais de algum tipo de direcionamento a crianças e adolescentes, foram a roda expostas, que começou a existir no Brasil bem antes da república, no qual as famílias que não quisessem ou tivessem condições de criar seus filhos, poderiam deixa-los nessas rodas, no qual poderiam ser adotadas por outras pessoas, mas os primeiros instrumentos jurídicos, ou seja, os ajustes entre a administração pública e sociedade, que fossem voltados a infância começaram de fato no século XIX. Atualmente no Brasil, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se refere aos fatores de proteção e prevenção para com crianças e adolescentes e indica que é dever do Estado, prezar pela garantia dos direitos à criança, inclusive na garantia dos direitos sexuais entendido como direitos humanos, necessário para orientação, proteção e prevenção de violências sexuais. De tal modo, entende-se que o ambiente escolar é local oportuno para debater sobre a orientação sexual, além das instituições de ensino possuir o dever de sanar questionamentos sobre o assunto, já que o Estado, por intermédio das escolas, precisa assegurar o conhecimento e a informação, de forma ampla, para todos os educandos.

PALAVRAS-CHAVES: educação sexual. direito fundamental. criança e adolescente. Revisão de literatura.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como discussão o Direito à Educação Sexual para Crianças e Adolescentes. Entende-se a relevância de produções científicas nessa temática, buscando prezar pelo acesso a informação, bem como uma das formas de prevenir violências, assédios e abusos sexuais, sendo essa uma responsabilidade da família, do Estado e da sociedade. Dessa forma, deve existir uma conjugação de esforços, para que esses direitos sejam assegurados em sua plenitude.

Partindo disso, esse estudo tem como objetivo apresentar a necessidade de efetivação do direito fundamental da educação sexual da criança e do adolescente. Para esse fim, entende-se que a revisão de literatura, é um importante recurso metodológico, pois permite o agrupamento de informações sobre determinada

temática, identificando aspectos que sejam pertinentes para a atuação profissional (GONÇALVES, 2019). Portanto, buscou-se a partir de materiais produzidos e disponíveis online, levantar conteúdos que correspondessem com o objetivo aqui proposto.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

São consideradas crianças aquelas que possuem a faixa etária até os 12 anos de idade incompletos e a adolescência entre os 12 anos aos 18 anos de idade incompletos. Historicamente, crianças eram tidas como símbolos de pureza, como seres que não podiam questionar sobre a sexualidade, caso contrário receberiam tratamento, de modo, repressor pela família e pela sociedade (MENDONÇA, 2020).

Compreendendo a estrutura das bases da Doutrina da Proteção Integral e a proteção aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, entende-se a importância de compreender a sua trajetória histórica. Durante o período de construção do Brasil enquanto nação, antes inclusive do período colonial, a desproteção e a negligência com crianças e adolescentes, eram comuns, uma vez que a própria definição de infância de adolescência, também foi se conceituado ao longo do tempo (LIMA; VERONESE, 2012).

Os primeiros sinais de algum tipo de direcionamento a crianças e adolescentes, foram a roda expostas, que começou a existir no Brasil bem antes da república, no qual as famílias que não quisessem ou tivessem condições de criar seus filhos, poderiam deixá-los nessas rodas, no qual poderiam ser adotadas por outras pessoas ou recolhidas por conventos (LIMA; VERONESE, 2012).

Contudo, os primeiros instrumentos jurídicos, ou seja, os ajustes entre a administração pública e sociedade, que fossem voltados a infância começaram de fato no século XIX, mais propriamente em 1842 quando foi estabelecida idade mínima de 10 anos para o trabalho nas minas de carvão no Reino Unido (GONÇALVES, SANI, 2013).

Após a extinção legal da escravidão em 1888 e depois da instalação da República em 1889, o Brasil passou por muitas mudanças que alteraram o cenário

social, político e econômico, inclusive nos direitos voltados a crianças e adolescente (LIMA; VERONESE, 2012).

Com a deposição do regime monarquico o país se reconfigurava em todo seu sistema social. Com isso muitas, famílias passaram a viver em situação de vulnerabilidade e a entrada maciça de imigrantes europeus e de brasileiros (brancos e negros livres) vindos de outras regiões do país aumentava a densidade demográfica, o que fazia com que muitas crianças fossem abandonadas, nessas rodas, na esperança de receber algum tipo de assistência dos conventos (LIMA; VERONESE, 2012).

No século XX, iniciaram de fato os primeiros códigos jurídicos, voltados a infância, em 1923 foi criado o Conselho da União Iternacional de Proteção a infância, instituindo um documento que reconhecia o dever do Estado para com a criança, devendo protege-la independentemente da sua raça, nacionalidade ou crença, auxiliando-a e respeitando a integridade da família (GONAÇLVES, SANI, 2013).

Em 01 de dezembro de 1926 foi aprovado pelo Decreto n. 5.083, cujo o governo dos Estados Unidos consolivada a leis de assistencia e protecção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessarias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores (LIMA; VERONESE, 2012).

No dia 12 de outubro de 1927 entrava em vigor o Decreto n. 17.934-A sendo o primeiro Código de Menores no artigo 26 do Código de Menores, pelo qual eram disponibilizadas casas de institucinalização para crianças que estivessem sob situação de abandono. Destaca-se que essa medida de internamento aos menores, se fez em uma perspectiva, pelo menos em âmbito formal, que previa a reeducação mediante práticas pedagógicas de caráter não punitivo (LIMA; VERONESE, 2012).

Em 1945 é fundado o Conselho Económico e Social das Nações Unidas e após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1946 é criado o Conselho recomenda a adoção da Declaração de Genebra, que tinha como intuito chamar atenção para as problemáticas das crianças, oriundas do pós-guerra. Ainda em 1945, foi criado também o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância é

um órgão das Nações Unidas (UNICEF).

Com isso, no ano de 1979, houve a revogação do Decreto n. 17.934-A, através do Código de Menores de 1979 que adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores em seis situações distintas, quais sejam aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal.

Após, 11 anos da criação da UNICEF, em 20 de novembro de 1959 ocorreu, o que é considerado um grande salto acerca dos direitos das crianças e adolescentes, sendo a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia-Geral das Nações Unidas. Pelo qual fica determinado a proteção especial à criança e ao adolescente, bem como deve-lhe ser dadas oportunidades para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social, num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade (UNICEF, 2004).

Ao longo do tempo, as leis foram se ampliando visando cada vez mais a proteção e a garantia de direitos. Atualmente no Brasil, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se refere aos fatores de proteção e prevenção para com crianças e adolescentes, dessa forma é assegurado pelo Estado que:

Art. 53. A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (ECA, 1990).

Por fim, as normas constitucionais voltadas a crianças e adolescentes, indicam que é dever do Estado, prezar pela garantia dos direitos à criança e ao adolescente, dispondo de acessos a saúde, educação, segurança, dignidade, segurança, protegendo de qualquer forma de tratamento desumano ou de violência.

Com isso, pode-se afirmar que os direitos sexuais são direitos humanos e, conforme orientação do Ministério da Saúde deve-se tratar a saúde sexual e a reprodutiva por meio de um Programa de Saúde na Escola (PSE).

As ações pensadas devem ser continuadas e permanentes e contar com o apoio, das instituições escolares, unidades de saúde, e outras organizações dentro da comunidade, tais como sindicatos, associações de bairro e etc. Buscando “promover atividades em grupo com as famílias dos adolescentes e jovens com vistas a desenvolver a integração intergeracional fortalecendo o diálogo, a troca de experiência, entre outros, de acordo com as necessidades do grupo e dos indicadores epidemiológicos do território” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, p. 02).

De tal modo, Todas as crianças e os adolescentes na sociedade fazem parte do sistema de proteção constitucional e devem, portanto, receber os acessos previstos em lei.

2.1 A criança e o adolescente

A criança na atualidade, possui condições muito distintas do passado, possui novas formas de contato com o mundo externo por meio da tecnologia, e a partir disso se constitui como ator social, contribuindo, à sua medida, para a conservação e transformação da sociedade (SARMENTO 2011, p.583).

No contexto, é fundamental a construção da concepção de “infâncias” e não “infância”, como comumente é tratada, uma vez que expressa as diversas culturas nas quais as crianças estão inseridas e que manifestam em suas vivências, como dispõe Friedmann (2012, p.23) as crianças já nascem inseridas em uma determinada cultura na qual vão desenvolver competências pessoais e adquirir conhecimentos prévios e historicamente definidos de outro grupo social.

Para o autor é importante ressaltar que a história da infância no Brasil se confunde com a história do preconceito, da exploração e do abandono, pois, desde o início, houve diferenciação entre as crianças, segundo sua classe social, com direitos e lugares diversos no tecido social.

Pinheiro (2001, p. 30), descreve que a história de crianças e adolescentes no Brasil tem sua vida social marcada pela desigualdade, exclusão e dominação. Tais marcas acompanham a história do Brasil, atravessando a Colônia, Império e República, conservando ainda hoje a visão da diferença pela desigualdade. Ela, afirma que “a desigualdade social assume, entre nós, múltiplas expressões, que se referam à distribuição de terra, de renda, do conhecimento, do saber e, mesmo, ao exercício

da própria cidadania”.

Friedmann (2012) enfatiza que a criança é, portanto, um sujeito social e histórico, que, geralmente, faz parte de uma organização familiar, que está inclusa em uma sociedade, em uma determinada cultura, em determinado momento histórico, detentora de direitos institucionalmente constituídos, sendo profundamente marcada pelo meio social em que se desenvolve, mas que também o marca, tem na família, um ponto de referência fundamental.

Apesar da multiplicidade de interações que estabelece com outras instituições sociais no decorrer de seu desenvolvimento, assim, a criança possui uma natureza singular que a caracteriza como ser que sente e pensa o mundo de um jeito muito peculiar.

A partir das muitas relações que estabelece desde cedo com as pessoas que lhes são próximas e com o meio que a circunda é que, por intermédio das brincadeiras, a criança revela seu esforço para compreender o mundo em que vive, as relações contraditórias que presenciam.

Dessa forma, explicita as condições de vida em que está submetida, seus anseios e desejos, pois como sujeito ativo na construção de sua aprendizagem demonstra sua constituição como pessoa, como definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) (Resolução CNE/CEB nº 5/2009):

A criança é sujeito histórico e de direitos, que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivência, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza, produzindo cultura (BRASIL, 2009.)

No processo de construção do conhecimento e desenvolvimento, a criança utiliza as mais diferentes linguagens e exerce a capacidade que possui de ter ideias e hipóteses originais sobre aquilo que busca desvendar.

Nessa perspectiva, a criança constrói o conhecimento a partir das interações que estabelece com as outras pessoas, com o meio em que vive e com as experiências que neste meio lhe são propiciadas, constrói sua identidade pessoal e coletiva e desvela sua evolução cognitiva, física, psíquica, afetiva, social e cultural de maneira potente e protagonista (FRIEDMANN, 2012).

Na fase da adolescência, Calligaris (2000, p.09), pontua que, os adolescentes amam, estudam, brigam, trabalham. Batalham com seus corpos, que se esticam e se transformam. Lidam com as dificuldades de crescer no quadro complicado da família moderna. Como se diz hoje, eles se procuram e eventualmente se acham.

Mas, além disso, eles precisam lutar com a adolescência, que é uma criatura um pouco monstruosa, sustentada pela imaginação de todos, adolescentes e pais. Segundo Calligaris (2000), a adolescência torna-se mítica quando compreendida como um dado natural, prescrevendo normas de funcionamento e regras de expressão. Nesse contexto, a infância e a adolescência, atualmente são compreendidas como categorias construídas historicamente, tendo, portanto, múltiplas emergências. Essa ideia corrobora com os paradigmas da pós-modernidade, marcos da nossa sociedade contemporânea.

Além disso, como a infância constitui-se por etapas, a adolescência também possui as suas, tanto no sentido psicossocial do adolecer, como no que se refere às mudanças biológicas, destacando-se entre elas; a confusão pubertária, o estirão menarca, mudança de voz e onipotência juvenil.

De tal modo é importante compreender que as mudanças que ocorrem entre uma fase e outra, condizem com os aspectos da percepção de si, no que tange a própria identidade, e principalmente na descoberta da própria sexualidade.

Para Aberastury e Knobel (1981) o que marca principalmente nessa fase é a entrada no mundo dos adultos o que corresponde a um desejo, mas que ao mesmo tempo é temido, sendo a perda da identidade e do corpo infantil e com ele toda a sua condição de criança, passando para um momento da vida em que começam os processos de desprendimentos, escolhas, desejos e etc. Além das responsabilidades, as cobranças sociais passam a ser diferentes, muda-se o modo como esse indivíduo passa a ser visto.

2.2 A educação para a criança e o adolescente

Ao longo da história os discursos pastorais das igrejas indicavam que mulheres e crianças deveriam manter a castidade como seu grande objetivo, pois esse representava na transmissão de doenças, que na maioria das vezes eram oriundas das traições dos próprios maridos. “Além disso, o entendimento apregoado era de que

as mulheres que gostavam do ato sexual deveriam ser taxadas como prostitutas”. Com isso, a noção de que o sexo consiste em um fenômeno que pertence a nossa existência está sendo gradativamente construído na consciência da sociedade (MENDONÇA, 2020, p.01).

Em 1994, ocorreu um Plano de Ação do Cairo, resultado da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, além da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que deram origem a documentos de cunho de direitos humanos, em que trata da liberalidade dos indivíduos de viver sua sexualidade. Esse foi considerado um importante marco, nas discussões sobre sexualidade sendo introduzidas na sociedade.

Por meio dessas conferências o sexo começou a ser estampado como algo positivo, reconhecendo-o como direito de toda pessoa humana (MENDONÇA, 2020).

Dessa forma, a criança e o adolescente têm direito à orientação sexual, até mesmo para se prevenir de influências negativas da mídia, que tem participado da formação sexual desses infantes, já que veicula programações demasiadamente erotizadas, que geram curiosidades nesse grupo juvenil, que terminam por construir informações errôneas e fantasiosas sobre a sexualidade.

Diante disso, é necessária a efetivação do direito à orientação sexual para crianças e adolescentes, tendo em consideração ser um direito humano universal, patrimônio inalienável de todos os indivíduos, indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana, não devendo ser motivo de nenhuma discriminação (MENDONÇA, 2020).

Com isso, o direito à educação é um direito social previsto na Constituição de 1988 e no ECA (Lei 8.069, de julho de 1990), que assegura a instrução formal, a qualificação profissional, o exercício da cidadania, o desenvolvimento das crianças, além do dever de oportunizar o aprendizado correto e preventivo sobre a sexualidade, pois os infantes possuem o direito à liberdade, além da de ir e vir, a de um aprendizado completo e eficaz.

Nessa linha de raciocínio, cita-se que:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, que compreende: direito de ir e vir, de opinião e expressão; de crença e culto religioso, de brincar, de praticar esportes e divertir-se; de participar da vida comunitária sem discriminação. (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p.249).

De tal modo, é dever de todos, inclusive do Estado, de prezar pela dignidade e segurança de crianças e adolescentes bem como de qualquer forma de tratamento desumano ou de violência.

Por isso, a sexualidade é um direito humano fundamental, uma liberdade que a criança e o adolescente possuem de orientação sexual, já que a sexualidade é algo que os acompanham desde o nascimento. Nesta linha de raciocínio, a orientação sexual como direito desses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento contribui para o exercício da sexualidade com responsabilidade, bem como garante o direito básico à saúde, à informação e ao conhecimento, tornando-os cidadãos responsáveis e conscientes sobre os atos sexuais (MENDONÇA, 2020).

Igualmente, é relevante o ensino sexual para formar pessoas que respeitam as diversidades de valores, de crenças e comportamento relativos à sexualidade, além de ter conhecimento do seu corpo, valorizar sua saúde, evitar contrair ou transmitir infecções sexualmente transmissíveis, como a AIDS, além de procurar a devida orientação para o uso de métodos contraceptivos. Por fim, proteger-se de relacionamentos sexuais exploradores (MENDONÇA, 2020).

De acordo com BOOK, FURTADO E TEIXEIRA (1999), é no processo de escolarização que o educando deve ser instigado a aprender sobre a sociedade (BOOK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999), portanto, faz-se necessário o contato com a realidade social, que as demandas sociais sejam trabalhadas com os adolescentes, para que esses possam compreender as necessidades e as exigências para viverem em sociedade.

Dito isso, com base na Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB), Lei 9.394 de 1996, em seu artigo 2º determina que a educação é dever da: “família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1996).

Logo, é dever da família, mas também do Estado, por intermédio das escolas dentre outras instituições públicas, promover a educação sexual. Contudo, da mesma forma que existem argumentos favoráveis, existem também os desfavoráveis desfavoráveis a orientação sexual e que, atualmente, ainda são maioria, seja por falta de interesse e/ou ignorância a respeito do assunto.

Relativo aos favoráveis, estes defendem que a escola deve tratar do assunto da sexualidade para formar nas crianças e nos adolescentes hábitos saudáveis, incentivando-os a adquirirem, desde a infância, o cuidado com a saúde sexual. Além disso, como conversas sobre educação sexual nem sempre acontecem em casa, é necessária a orientação sexual para que os infantes recebam instruções para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez e, prevenção contra abusos e violências sexuais (MENDONÇA, 2020).

A educação sexual está relacionada à promoção dos direitos humanos, direito que a criança e o adolescente possuem a saúde, à educação, à informação. Dessa forma, a sexualidade inicia-se com o nascimento, fazendo parte do desenvolvimento do ser humano.

Já existem vários benefícios a se adquirir, como é possível observar na Holanda, Bélgica, Nova Zelândia, Inglaterra e Escócia, países em que há educação sexual compulsória e as taxas de gravidez precoce ou na adolescência estão entre as mais baixas devido a aplicação da educação sexual (MENDONÇA, 2020).

Segundo dados, pelo Ministério Público, no site do governo federal (2020), até 2019 foram registrados mais de 86,8 mil casos de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em comparação com 2018.

De acordo com Rodrigues, Brino e Willians (2006), os abusadores normalmente exercem uma relação de poder sobre as vítimas, nesse sentido as crianças que forem instruídas a conhecer o próprio corpo, saberão reagir ou pelo menos poderão verbalizar sobre a violência que possam vir a sofrer, bem como saberão por quais meios e em quais lugares poderão buscar por ajuda.

Em contrapartida, os argumentos contra a ideia da educação sexual, reduzem-se ao argumento de que o assunto trata-se de uma responsabilidade de cunho familiar, que a escola não deve intervir, além de exclamarem que falar sobre sexo é influenciar a prática do ato sexual, e que os professores podem transmitir suas crenças ou preferências sexuais às crianças (RODRIGUES, BRINO E WILLIANS, 2006).

Enfim, rechaçam a orientação sexual para crianças e adolescentes baseado em um ponto de vista de que esta se resumiria a uma apologia à erotização infantil. É sabido que, na maioria dos casos os abusadores estão no próprio convívio familiar, e deixar essa responsabilidade para as famílias, sabendo dessa perspectiva,

implicam como uma negligência política, diante dessa condição de violência (MENDONÇA, 2020).

Segundo dados levantados e disponibilizados pelo Forum Brasileiro de Segurança Pública, entre o período de 2017 à 2020, foram registrados 179.227 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos, o que chega a uma média de 45 mil casos por ano. Dentre essas vítimas, 62 mil são crianças de até 10 anos, totalizando cerca de 1/3 dos crimes (UNICEF, 2021).

Destes casos, 80% é violência sexual contra meninas e um grande número de casos envolve vítimas com idade entre 10 e 14 anos. Em relação aos meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente na faixa etária entre 3 e 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos das vítimas.

Não obstante, entre o ano de 2019 e o primeiro semestre de 2021, foram registradas 129.844 ocorrências de crimes como maus tratos, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, exploração sexual, estupro (incluindo estupro de vulneráveis) e mortes violentas intencionais, realizados contra crianças e adolescentes de 0 a 17 anos nas 12 Unidades da Federação. Os crimes de Estupro chegam ao marco de 73.442, já os de Exploração Sexual, os resultados chegam a 1.093 casos.

Deste modo, salienta-se que deve haver sim uma educação sexual, tendo em vista ser de extrema importância para o autoconhecimento do indivíduo um ensino baseado nos direitos humanos contemplando a sexualidade. Nesse sentido, ressalta-se que “os direitos humanos devem fazer parte do processo educativo das pessoas. Para defender seus direitos, todas as pessoas precisam conhecê-los e saber como reivindicá-los na sua vida cotidiana”.

A educação é, portanto, um direito humano que visa a promoção do respeito às diversidades, sejam elas, de raça-etnia, religiosas, cultural, geracional, territorial, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, e etc. Através dela entende-se a importância da solidariedade entre povos e nações e, como consequência, o fortalecimento da tolerância e da paz (RIZZI, 2011, p. 16).

Com isso, a educação sexual auxilia no esclarecimento de dúvidas sobre

preservativos, Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), no combate a violência sexual, abuso e exploração sexual infantil, além de sanar curiosidades sobre os organismos masculino e feminino, aceitação das diversidades, gravidez e anticoncepcionais (MENDONÇA, 2020).

Por isso, é imprescindível quebrar os tabus existentes na atualidade pelos setores conservadores da sociedade e falar sobre a sexualidade humana, pois o ambiente escolar é local oportuno para debater sobre a orientação sexual, além das instituições de ensino possuir o dever de sanar questionamentos sobre o assunto, já que o Estado, por intermédio das escolas, precisa assegurar o conhecimento e a informação, de forma ampla, para todos os educandos.

Além disso, por meio do conhecimento a respeito dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos será possível reduzir as violações à autonomia pessoal, à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, bem como garantir os meios necessários para que o ser humano alcance seu bem-estar sexual e reprodutivo (MENDONÇA, 2020).

Desse modo, enfatiza-se que a omissão estatal contribui para que os jovens se tornem ignorantes, além de contribuir para os casos de gravidez precoce, o aumento de infecções sexualmente transmissíveis geradas por relações sexuais desprotegidas, e violências e explorações sexuais acometidas contra crianças e adolescentes, ou seja, falar sobre sexo no ambiente escolar é uma questão de saúde e prevenção.

Sobre a obrigação de educar sexualmente crianças e adolescentes e evitar omissões, destaca-se:

Não podem pais ou professores fugir a função de educadores. Se educam em outros setores, se lecionam outros assuntos e matérias, não podem fugir do imperativo de transmitir conhecimentos de ordem sexual (CERQUEIRA, 2011, p. 261).

Por isso, é necessário incluir nos currículos escolares um programa de educação sexual com a participação de especialistas na área da saúde, tendo como alvo, além dos mais jovens, os pais na participação da criação do programa.

Diante disso, as aulas devem conter informações sobre doenças sexualmente transmissíveis e sobre os malefícios de uma gravidez precoce, dos limites que possuem, não apenas consigo mesmo, mas com todos a sua volta, além dos jovens

serem informados acerca dos serviços de saúde disponíveis na sociedade e como acessá-los. Desse modo, o tema da educação sexual pode ser abordado como uma disciplina específica, contudo também pode ser elencado, de forma, transversal dentro de outras matérias (MENDONÇA, 2020).

Os conteúdos a serem trabalhados podem ser: as transformações do corpo do homem e da mulher, a gravidez e o parto, os mecanismos de concepção e a existência de métodos contraceptivos, o respeito ao próprio corpo e ao do próximo, a consideração pelos colegas que apresentam um desenvolvimento emocional e físico diferentes, além do fortalecimento da autoestima e a consciência sobre as relações sexuais e o conhecimento sobre as formas de transmissão e prevenção da AIDS e de outras infecções sexuais (MENDONÇA, 2020).

Além disso, é significativo a orientação para estudantes, de forma que estes passem a reconhecer os abusos sexuais aos quais estão expostos diariamente, bem como também ensinamentos as próprias famílias, sobre a importância e a responsabilidade de educação sexual em casa. É importante destacar que o trabalho de orientação sexual deve levar em consideração a faixa etária dos estudantes, que as questões de sexualidade são diferentes para cada período do desenvolvimento humano (MANNA; CAMPOS, 2019)

Ademais, cabe ao profissional seguir o projeto político pedagógico e coletivo, elaborado dentro do espaço escolar, em conformidade com as normas e conduções do Ministério da Educação (MANNA; CAMPOS, 2019).

Com isso, não é permitido ao educador utilizar de valores pessoais, entendendo que sua postura deve ser “sensível, democrática e imparcial, respeitando todos os valores particulares, além de ter a consciência de que as curiosidades sobre a sexualidade fazem parte do desenvolvimento humano”.

Caso haja estudantes que necessitem de uma intervenção individual, esses deverão ser atendidos separadamente pelo professor responsável pela temática, para que possa orientar e encaminhar de forma especializada (MENDONÇA, 2020, p.01).

Em suma, devem ser abordadas nas escolas todas as orientações sexuais midiáticas errôneas, a fim de que os discentes tenham todos os conhecimentos sobre a sexualidade, conforme a sua idade, para que formem suas próprias opiniões e estejam conscientes sobre os meios de prevenção, até porque quando há educação

sexual na escola, acaba por gerar a formação de jovens mais experientes e conscientes sobre o que é o sexo, seus benefícios e malefícios também (MENDONÇA, 2020).

Segundo orientações do Ministério da Saúde, ainda, essa abordagem deve ser iniciada aos dez anos de idade, por meio de práticas escolares diferenciadas, buscando-se, desse modo, a redução dos casos de gravidez indesejada na adolescência e a quantidade de situações de abusos sexuais infantis, a contaminação pelo HIV/AIDS e demais infecções sexualmente transmissíveis e hepatites virais, que ocasionam a evasão ou reprovação escolar (AMIN, 2013, p.33).

No mais, para que esse programa de saúde na escola funcione são necessárias algumas atitudes dos profissionais, como: deve estar aberto para ouvir as dúvidas sexuais dos alunos, deve potencializar o senso crítico sobre essa temática, além de orientar, de maneira, clara à família e os alunos sobre as transformações do corpo, as sensações sexuais, a masturbação e sobre o ato sexual propriamente dito (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Sobre as formas de inserção da temática sexual nas escolas, o Ministério da Saúde indica que devem se realizar atividades em formas de oficinas, rodas de conversa, gincana, feiras de saúde, espaços de debates dentre outros, e que essas tenham o intuito da promoção da saúde com os estudantes, prezando as faixas etárias e o contexto social desses alunos (MANNA; CAMPOS, 2019).

Outra indicação do Ministério da Saúde (2021) é a utilização da Caderneta de Saúde de Adolescente, tanto masculina quanto feminina, que possua informações sobre o desenvolvimento humano, prevenção de violências e promoção da cultura de paz, saúde sexual e saúde reprodutiva, bem como os métodos contraceptivos, unidades de saúde, calendário de vacinação e etc. Têm, portanto, o objetivo de abrir canais de comunicação com a comunidade, principalmente adolescentes e jovens, de modo a contribuir com o fortalecimento da autonomia e do autocuidado.

Devem haver debates sobre a sexualidade, de forma democrática, com professores, alunos e suas famílias, e, sendo necessário, que tenham especialistas para esclarecer as elucidações, visto que essa é uma forma de assegurar o direito desses indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento à informação. É um modo de respeitar o pleno exercício dos direitos das crianças, dentre os quais se pode

encaixar os direitos sexuais (MENDONÇA, 2020).

Caberia portanto, aos professores afastando-se de seus preconceitos fornecer uma educação sexual ampla e compatível com a idade dos alunos, para que sejam formados seres conhecedores dos seus direitos sexuais, para que tomem atitudes responsáveis sobre a sexualidade, pois só desse modo, será possível reduzir os níveis de gravidez precoces, violência e exploração sexual e jovens com infecções sexualmente transmissíveis (MENDONÇA, 2020).

Ademais, se não for possível a criação de uma disciplina de orientação sexual, é necessário que esse assunto seja estudado, de forma, transversal em outras disciplinas, como na ciência/biologia, que se explica a reprodução do corpo humano, a concepção, os órgãos sexuais, entre outros conteúdos de caráter sexual. De modo geral, é importante que essa disciplina faça parte de todas as séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, além da abordagem transversal dada a seriedade que representa a Educação Sexual na Escola (MENDONÇA, 2020).

No Brasil a aplicação da educação sexual nos currículos escolares não é compulsória, segundo as diretrizes educacionais brasileiras, criada pelo Ministério da Educação (MEC), não inclui a educação sexual como temática a ser abordada. (MANNA; CAMPOS, 2019).

Com isso, uma educação sexual com limites estabelecidos é eficaz, porque segundo dados da UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) que realizou um grande estudo sobre a educação sexual entre os anos de 2008 e 2016, ficou comprovado que os programas sexuais contribuem para que as atividades sexuais ocorram cada vez mais tarde ou de forma protegida com o uso de meio contraceptivos, além dos jovens terem mais conhecimento sobre gravidez e doenças sexualmente transmissíveis e a redução dos índices de HIV (MENDONÇA, 2020).

Em suma, a educação sexual deve ser abordada pela família e pelas escolas dentro dos limites de cada idade, como disciplina própria ou de forma transversal em outras matérias, não podendo deixar de ser ministrada, pois o direito à informação faz parte da dignidade da pessoa humana.

Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é compromisso do Estado garantir a plenitude do desenvolvimento da

criança, de modo a respeitar o exercício de seus direitos, dentre os quais, os direitos sexuais (MENDONÇA, 2020).

Contudo são muitos os desafios e argumentos contrários a educação sexual, boa parte da população demilita que assuntos relacionados a esse tema deve ser tratados apenas no ambiente familiar, retirando o papel do Estado desse comprometimento.

Outro forte argumento é o de que a educação sexual nas escolas seria uma forma de prática sexual precoce de crianças e adolescentes, quando na verdade a educação sexual promove informações que auxiliam no combate a doenças, “prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, a redução dos índices e gravidez precoce, além da solidariedade com a diversidade de gênero e com os portadores de HIV” (MENDONÇA, 2020, p.01).

Diante disso, deverá haver o estímulo à educação sexual, por intermédio de um programa para educação sexual nas escolas, com a participação de palestras periódicas de especialistas na área sexual, além do dever de haver a participação dos pais ou responsáveis na criação e na continuação desse programa.

3 Considerações Finais

A educação sexual faz parte do patrimônio de direitos humanos de todos os indivíduos, por isso deve ser orientada nas escolas, como uma forma de assegurar o direito à educação e à informação, contudo deverá existir limites.

As crianças e os adolescentes são titulares dos direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal, como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, inclusive, educação sexual, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, contudo também são merecedores dos demais direitos fundamentais previstos constitucionalmente, conforme aduz José Afonso, trata-se de um direito fundamental da criança e do adolescente expressa constitucionalmente.

Verifica-se que a responsabilidade pela efetivação desses direitos das crianças e dos adolescentes é tripartite, sendo a titularidade do Estado, da sociedade e da família. A conjugação dessas três instituições é necessária para que os direitos fundamentais sejam agregados ao arcabouço jurídico desses indivíduos em peculiar

condição de desenvolvimento.

A responsabilidade pela concretização dos direitos infantis que está prevista no art. 227 da Constituição de 1998 e no artigo 4º do ECA é tripartite e solidária, ou seja, cabe a todos os entes federados a proteção dos direitos do grupo infanto-juvenil, além disso a União, os Estados e os Municípios podem ser demandados quando houver violação dos direitos dos menores.

Ademais, salienta-se que não há hierarquia entres os três entes, pois todos devem resguardar os direitos básicos que garantam a dignidade das crianças e dos adolescentes. Portando, é dever da família e também do Estado zelar pela proteção, desenvolvimento, saúde e educação de crianças e adolescentes. Trata-se da concretização de uma educação que vá além do ensino formal, mas que sejam formados seres atuantes, capazes de reivindicarem seus direitos.

A educação é portanto, um direito fundamental para a instrumentalização dos demais direitos, conforme preleciona Andréa Rodrigues, que diz que se trata de um direito fundamental, que instrumentaliza, a partir da informação e do conhecimento. Por isso, é necessária uma educação que de fato seja além do mero ensino formal, que eduque sexualmente as crianças, visto que é uma questão de saúde e prevenção.

Aliás, a sociedade, a família e os Estados devem controlar os conteúdos televisivos, não que não se possa falar de orientação sexual para crianças e adolescentes no meio midiático, mas o que se deve evitar é uma erotização infantil, ou seja, os conteúdos devem ser compatíveis com as idades dos espectadores crianças e é dever dos pais fiscalizar o que estão assistindo.

Nas escolas, as aulas relacionadas a temática da educação sexual, deverão conter informações científicas sobre gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, os temas devem ser abordados numa sequência lógica compatível com a idade dos estudantes. Outrossim, precisam os discentes serem informados sobre os serviços de saúde disponíveis na comunidade e como fazer para acessá-los.

Em suma, a educação sexual para crianças deverá ser ministrada como disciplina específica ou como tema transversal nas demais matérias, como na biologia quando se comenta sobre os órgãos reprodutores, a concepção, entre outros.

Cabe portanto, ao Ministério de Educação deve incluir na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) como diretriz para educação no Brasil a orientação sexual nas escolas, deixando de lado o posicionamento presidencialista de que educação sexual é assunto para ser dissertado no ambiente privado da família.

Aos professores quando tratarem da temática da educação sexual devem estar abertos para sanar as dúvidas e anseios dos alunos, já que estes estão em processo de evolução do seu corpo e de novas descobertas no âmbito sexual. Os educadores precisam ser imparciais, sem emitirem juízos de valor sobre a sexualidade, e nas escolas deverão ser realizadas oficinas, rodas de conversas, espaços de debates, para informar os alunos sobre temas sexuais.

Por fim, entende-se que o atendimento aos alunos deve ser coletivo e democrático, visando formar jovens esclarecidos dos seus direitos sexuais e reprodutivos pelas escolas e complementado pela família, e não de forma erotizada pela mídia, pois só assim formaremos jovens capazes de tomarem decisões conscientes, que não prejudiquem sua saúde física e mental, bem como o seu desenvolvimento escolar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
BOCK, A. M.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, L. M. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. São Paulo: Saraiva. 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei Federal n 8.069/90. Diário Oficial da União, Brasília, 16 Jul.1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília. 23 dez. 1996.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Disposições Constitucionais Pertinentes: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. 6º ed. Brasília: Senado



Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70318/64.pdf?sequence=3>> Acesso em 01 de fev. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 5**. Brasília: MEC, 2009

CALLIGARIS, Contardo. A adolescência. São Paulo: **Publifolha**, 2000. Disponível em <<https://docero.com.br/doc/cs5cen>> acesso em fev. 2020.

CERQUEIRA, Elizabeth Kiperman, et al. **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão Editora, 2011.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETO, Melina. Casari. **Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 233-249, mai.-ago. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. Fundação José Luiz Egídio Setúbal, 2022.

FRIEDMANN, A. **O brincar na educação infantil: Observação, adequação e inclusão**. São Paulo, Ed. Moderna 2012.

FURLANETTO, Milene Fontana et al. Educação sexual em escolas brasileiras: revisão sistemática da literatura. **Cadernos de Pesquisa**, v. 48, p. 550-571, 2018.

GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. **e-cadernos CES**, n. 20, 2013.

JIMENEZ, Luciene; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; NEVES, Ronaldo Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes: desafios para as políticas de saúde. **Saúde em Debate**, v. 39, p. 1092-1104, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. 2012.

BARTASEVICIUS, Daniela Maria Manna; DE CAMPOS MIRANDA, Meiri Aparecida Gurgel. Formação de Professores para a Prática de Educação Sexual nas Escolas. **Sisyphus: Journal of Education**, v. 7, n. 3, p. 156-178, 2019.

MENDONÇA, Larissa Querem Tavares. **Direito e Dever Do Estado e Da Família em Matéria De Orientação Sexual**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/direito-e-dever-do-estado-e-da-familia-em-materia-de-orientacao-sexual/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Orientações Gerais sobre as ações de Direitos Sexual e Direito Reprodutivo e Prevenção das IST/AIDS e Hepatites Virais no Programa Saúde na Escola**. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/ssaude/pdf/programas045.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

PINHEIRO, Â. **A criança e o adolescente no cenário da redemocratização: representações sociais em disputa.** 2001.

RIZZI, E. G.; GONZALES, M.; XIMENES, S. B. **Direito humano à educação.** In: Coleção Manual de Direitos Humanos, v.7. Plataforma Dhesco Brasil e Ação Educativa. 2011.

RODRIGUES, Julliana Luiz; BRINO, Rachel de Faria; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque. Concepções de sexualidade entre adolescentes com e sem histórico de violência sexual. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 16, p. 229-240, 2006.

SARMENTO, Manuel Jacinto. A reinvenção do ofício de criança e de aluno. **Atos de pesquisa em educação**, v. 6, n. 3, p. 581-602, 2011. Disponível em <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/2819>> acesso em fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direitos humanos da criança.** Revista trimestral de direito público. São Paulo: fas, 1999.

SILVA, Antônio João Hocayen da. **Metodologia de pesquisa: conceitos gerais.** 2014.

SIMPÓSIO INTERNACIONAL EM EDUCAÇÃO SEXUAL, 2017, Universidade Estadual de Maringá. **Criança e adolescente: Direito à educação sexual e de gênero,** 2017. Disponível em: <<http://eventos.idvn.com.br/sies2017/trabalhos/3148/crianaa-e-adolescente-direito-a-educaacao-sexual-e-de-ganero>> Acesso em: 22 jul. 2021.

UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança,** UNICEF, 2004.

UNICEF. **Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes**